



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098354 - SP (2022/0090969-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FAMA INVESTIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO LUIZ BECKER - SP121255  
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161  
ANDRÉA MASCITTO - SP234594  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ARTS. 489 E 1022 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. SERVIÇO EXECUTADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 116/03. PRECEDENTE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, confirmando o Juízo prelibatório, não conheceu do Recurso Especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.
2. A irresignação não merece acolhida. O Recurso não comportou conhecimento por entender que o Tribunal *a quo* bem enfrentou o *thema decidendum*, não se configurando a violação aos arts 489 e 1022 do CPC. Em exposição de natureza doutrinária avançou sobre a incidência da Súmula 7/STJ e informou a impossibilidade de atendimento do pleito, sem a reinterpretação dos fatos.
3. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.098.354 - SP (2022/0090969-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FAMA INVESTIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BECKER - SP121255**  
**ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161**  
**ANDRÉA MASCITTO - SP234594**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, confirmando o Juízo prelibatório, não conheceu do Recurso Especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

Defende Fama Investimentos Ltda.:

[...]

14. Com todas as vênias, não se pode considerar suficiente a prestação jurisdicional que não responde fundamentos autônomos que têm aptidão para modificar o resultado do julgamento.

15. Como demonstrado pela Agravante em seu recurso especial, o Tribunal de origem pautou suas conclusões em elementos que não se relacionam aos requisitos caracterizadores da exportação de serviço (portanto, irrelevantes). Dentre eles, a circunstância de que o serviço teria sido prestado no Brasil e o pagamento do serviço também teria se realizado no Brasil.

[...]

22. Por sua vez, a vocação para modificação do julgado decorrente da correção dos vícios apontados é evidente, na medida em que a aplicabilidade da regra de isenção prevista no artigo 2º, I, parágrafo único, da LC 116/03 figura como consequência lógica e necessária da supressão do fundamento central do acórdão recorrido (pilares de suas conclusões), qual seja, **a de que o resultado do serviço seria a realização do investimento e, portanto, ocorreria no Brasil.**

23. Ainda, quanto ao pedido subsidiário (atipicidade), a simples remissão ao texto de lei (item da lista de serviços) que prevê a incidência do ISS sobre serviços de administração de fundos não é, por óbvio, suficiente para infirmar o fundamento de que **o serviço discutido no caso concreto (pesquisa e gestão) não se subsume ao de “administração de fundos”,** sendo absolutamente distinto. Ao se limitar a reproduzir o texto legal, o Tribunal de origem não enfrentou as distinções entre eles, tampouco o fundamento de que a lista de serviços tributáveis pelo ISS é taxativa e não admite interpretação extensiva. Esse fundamento, da mesma forma, seria passível de reverter a conclusão a que chegou o julgado e, portanto, deve ser diretamente enfrentado.

[...]

27. Quando muito, pede-se que seja devidamente enquadrado e delimitado o conceito de “resultado do serviço” a partir dos fatos já reconhecidos pelo v. acórdão recorrido, o qual, nitidamente, volta suas conclusões aos “efeitos práticos”, isto é, aos efeitos secundários e terciários do serviço prestado pela Agravante, ao invés de restringir sua análise ao conteúdo da relação contratual (prestação de serviço) reconhecidamente existente entre a Agravante e o tomador estrangeiro, que é o de pesquisa e gestão para fins de fornecer recomendações de investimento.

[...]

35. Demais disso, quando ao pedido subsidiário, a interpretação extensiva aos serviços congêneres deve ser interpretada à luz das balizas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 296 da repercussão geral (RE nº 784.439/AL), que reafirmou a taxatividade da lista de serviços tributáveis pelo ISS e admitiu que a interpretação extensiva sobre o vocábulo “congêneres” somente permitirá a incidência do imposto sobre “atividades inerentes aos serviços elencados em lei”.

36. Ora, não se pode considerar que o serviço de pesquisa e gestão de investimento seja inerente ao de administração de fundos, conforme pretendeu o Tribunal de origem. Trata-se de serviços autônomos, com materialidades próprias e, portanto, distintos. Admitir-se a extensão pretendida resultará na inclusão de novo serviço, não previsto em lei, no campo de incidência do ISS.

Impugnação às fls. 1612 -1648, e-STJ.

É o **Relatório**.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.098.354 - SP (2022/0090969-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FAMA INVESTIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BECKER - SP121255**  
**ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161**  
**ANDRÉA MASCITTO - SP234594**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ARTS. 489 E 1022 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. SERVIÇO EXECUTADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 116/03. PRECEDENTE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, confirmando o Juízo prelibatório, não conheceu do Recurso Especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

2. A irresignação não merece acolhida. O Recurso não comportou conhecimento por entender que o Tribunal *a quo* bem enfrentou o *thema decidendum*, não se configurando a violação aos arts 489 e 1022 do CPC. Em exposição de natureza doutrinária avançou sobre a incidência da Súmula 7/STJ e informou a impossibilidade de atendimento do pleito, sem a reinterpretação dos fatos.

3. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de setembro de 2022.

A irresignação não merece acolhida. O Recurso não comportou conhecimento por entender que o Tribunal *a quo* bem enfrentou o *thema decidendum*, não se configurando a violação aos arts 489 e 1022 do CPC. Em exposição de natureza doutrinária avançou sobre a incidência da Súmula 7/STJ e informou a impossibilidade de atendimento do pleito, sem a reinterpretação dos fatos. Assim ficou consignado:

[...]

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Por conseguinte, não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

O Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e das provas constantes dos autos, concluiu que a recorrente é sujeito passivo da obrigação tributária concernente ao ISS. Não faz jus à isenção pretendida porque "o serviço efetivamente prestado pela sociedade apelante cinge-se ao território nacional", e seus resultados práticos ocorrem aqui mesmo. Os serviços prestados têm tipificação específica na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003. Rever tais entendimentos implica revolver o acervo fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

Em sintonia com o art. 2º da LC 116/2003, esta Corte só reconhece a imunidade tributária do ISSQN na hipótese em que o resultado dos serviços prestados a pessoas estrangeiras se dá em território estrangeiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS.NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO EXECUTADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº LC 116/03. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se da interpretação de norma infraconstitucional que defere imunidade ao contribuinte no imposto sobre serviço de qualquer natureza concernente à celebração de contrato internacional no transporte de bens para a

sua utilização em eventos sediados no território brasileiro.

2. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, as prestações dos serviços foram verificadas em território brasileiro, cuja obrigação de fazer consistente no "desembaraço aduaneiro, transporte até o local do evento, armazenagem, transporte de volta, etc.", tiveram a execução e o resultado econômico e jurídico no Brasil.

3. Assim, nos termos dos precedentes desta Corte, a exegese do art. 2º, inciso I, p. ú., da LC 116/03, não se aplica quando os serviços são realizados em território brasileiro e o resultado aqui se verifique.

4. Com efeito, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos.

5. Logo, no caso em tela, verificando que as atividades desenvolvidas pelo recorrente não configuram exportação de serviço, resta inquestionável a incidência do ISSQN, consoante a incidência do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da LC 116/03: "Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.446.639/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.9.2019)

Embora se trate de tema diverso, o Superior Tribunal de Justiça entende, à luz do parágrafo único do art. 2º da LC 116/2003, que "a remessa de projetos de engenharia ao exterior poderá configurar exportação quando se puder extrair do seu teor, bem como dos termos do ato negocial, a intenção de sua execução no território estrangeiro " (AREsp 587.403/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24.11.2016).

Assim, *mutatis mutandis*, ainda que se pudesse superar os óbices do conhecimento, os serviços prestados não podem ser considerados exportação de serviços; portanto, não prevalece o ponto de vista da agravante. Sua administração ou "gestão" visa a estudos não direcionados a investimentos no exterior, tendo consequências ou produzindo efeitos no Brasil.

Não me reconsiderarei e submeto o *decisum* à revisão do colegiado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.098.354 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0090969-8

Número de Origem:

10108873720188260053 1010887372018826005350000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAMA INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BECKER - SP121255

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

ANDRÉA MASCITTO - SP234594

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAMA INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BECKER - SP121255

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

ANDRÉA MASCITTO - SP234594

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022